



*Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
Procuradoria Jurídica*

---

**REFERENTE:** Ofício n. 526/PGM/2023

**REQUISITANTE:** Comissão de Orçamento e Finanças

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n. 152/CMC/2023

**“DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA  
AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**PARECER JURÍDICO**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 152/2023 que “Autoriza a Reformulação Administrativa no Orçamento Vigente” mediante Transposição no valor de R\$ 87.000,00.

É o relato que importa! Opino.

**II- MÉRITO**

De início, formidável avultar que o exame da Procuradoria Jurídica se cerca tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em teses que invadam juízo de mérito sobre o tema trazido à análise, cuja crítica é de alegórica carga das esferas competentes.<sup>1</sup>

**II.1 DA CONSTITUCIONALIDADE**

---

<sup>1</sup> Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “*o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*”.



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*  
**Procuradoria Jurídica**

---

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (sem destaque no original).

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal, informa que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre “plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos e a reformulação orçamentária (CF, arts. 165 e 167)”.



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*  
**Procuradoria Jurídica**

---

Nesta picada, segundo se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a análise do projeto de lei alusivo, conforme *in casu*.

## II.2- DO TRANSPOSIÇÃO

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepção materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar<sup>2</sup>), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito é espécie).

Pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI). Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.<sup>3</sup>

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição.<sup>4</sup> Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontifica que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa

---

<sup>2</sup> Indeferida medida cautelar na ação direta proposta contra a MP 1.601/97, que cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, pela ausência de plausibilidade jurídica na tese de ofensa ao art. 165, § 9º, II, da CF, que exige, antes da criação de fundos, que as condições gerais para a sua instituição sejam deferidos por lei complementar. Afastou-se a alegação de vício formal, uma vez que a Lei 4.320/64 ("institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos da União), recepcionada pela CF/88 com status de lei complementar, em seus artigos 71 a 74 define e impõe condições para a instituição de "fundo especial". ADInMC 1.726-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 16.9.98.

<sup>3</sup> Vide Portaria nº 42, de 14/4/99 (BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria nº 42, de 14/04/1999. INTERNET: [http://www.planejamento.gov.br/orcamento/conteudo/legislacao/portarias/portaria\\_42\\_14\\_04\\_99.htm](http://www.planejamento.gov.br/orcamento/conteudo/legislacao/portarias/portaria_42_14_04_99.htm) - 05/12/05).

<sup>4</sup> A Carta de 1967 já utilizou o termo transposição em seu artigo 61, § 1º, alínea a, ao proibir tal procedimento, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra.



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*  
**Procuradoria Jurídica**

anulação.<sup>5</sup> Esse autor diz que concorda com José Afonso da Silva<sup>6</sup> quanto à tese de que a autorização genérica prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64<sup>7</sup> é inconstitucional, uma vez que a prévia autorização legal, a que se refere o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, há de ser concedida em cada caso em que se mostre necessária a transposição de recursos.<sup>8</sup>

### II.3- DO PROJETO DE LEI 153/2023

Sendo assim, foi exibido o projeto de lei em anexo que “*Autoriza a Reformulação do Orçamento Vigente, por meio de Transposição no valor de R\$ 87.000,00*”, objetivando a necessidade de adequação das despesas necessárias para empenho de aditivo do PROJETO PRO INFÂNCIA - TIPO 1 - MÉTODO CONVENCIONAL, localizada no Bairro São Marcos. Justificando-se impossibilidade de previsão prévia, face tratar-se de aditivo decorrente da execução da obra, sendo aleatório ajuste orçamentário.

Conforme disposto no ofício de encaminhamento, bem como na mensagem, a abertura de crédito especial objetiva “*a aquisição de um ônibus para transporte de pessoas para realização de procedimentos eletivos fora do domicílio, com deslocamento programado e em situações previsíveis reguladas e agendadas*”.

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se conjectura óbice ao almejado, uma vez que a Reformulação Orçamentária Administrativa é de encargo do Executivo Municipal.

Logo, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

---

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 226.

<sup>6</sup> A obra citada de José Afonso da Silva é Orçamento-programa no Brasil (SILVA, José Afonso da. Orçamento-programa no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973, p. 315).

<sup>7</sup> É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica (Lei nº 4.320/64, art. 66, parágrafo único).

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 226.



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*  
***Procuradoria Jurídica***

---

É o Parecer, salvo melhor juízo, que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos.

*Assinado digitalmente*